



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB TERÇA-FEIRA 25 DE AGOSTO DE 2026

TIRAGEM 50

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### **LEI MUNICIPAL n° 588 de 2026**

*Dispõe sobre os critérios para o rateio dos recursos do Precatório do antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e dá outras providências*

**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**, o Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a proceder com o rateio dos recursos extraordinários, advindos de Precatório Judicial do antigo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), assegurando o percentual de 60% (sessenta por cento) aos profissionais da educação básica do valor que for liberado pelo Judiciário Federal em 3(três) parcelas na forma do 4º, inciso I da Emenda Constitucional nº 114, de 16.12.2021.

Art. 2º No cálculo do percentual do rateio do Precatório do Fundef de 60% (sessenta por cento) deve ser realizado na composição do valor principal mais a correção monetária equivalente, ficando excluída a quantia correspondente aos juros de mora em razão de que sua natureza jurídica é de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Os valores relativos aos juros de mora possuem natureza jurídica indenizatória, destinando-se exclusivamente ao Município, não integrando a base de cálculo para fins de rateio entre os beneficiários de que trata esta Lei, observando o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores acerca da natureza autônoma dessa verba.

Art. 3º Os beneficiados do rateio serão os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, com vínculo efetivo ou aqueles que eram contratados, desde que em efetivo e comprovado exercício das funções na rede pública durante o período de 01/01/2002 a 01/12/2006 em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 de acordo com os meses que foram objeto da homologação dos cálculos judiciais.

§ 1.º O abono será proporcional à jornada de trabalho e ao número de meses trabalhados no período a que se refere ao *caput* e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do profissional.

§2º A comprovação do efetivo exercício será realizado pelos que comprovem o adequado e devido recebimentos de valores, podendo ser qualquer dos meios abaixo :

I - folha de Pagamento,

II - contracheques,

III - dados do sistema do Sagres do Tribunal de Contas-PB,

IV – dados no CNIS do sistema público da Previdência Social.

§3º Não poderão ser utilizados dados ou informações de comprovação de efetivo exercício que não possam ter a rastreabilidade ou a auditoria dos sistemas públicos, tais como o banco de dados da Prefeitura Municipal, do TCE ou da Previdência Social

§4º Os beneficiados são os profissionais que exerciam as atividades no período a época da ação judicial, independentemente se na época da liberação do valor do Precatório estão em atividade ou na inatividade.

§5º Farão jus ao rateio os sucessores legítimos daqueles que detinham o direito que vivos fossem na época do período de 01/01/2002 a 01/12/2006.

Art. 4.º Para assegurar maior transparência e conferência de dados dos interessados, o Executivo irá assegurar mecanismos de publicidade dos valores que cada interessado terá direito, devendo assegurar um prazo para que os interessados possam indicar ou atualizar os dados bancários para recebimento dos valores, observando a sequência a seguir:

I – No primeiro momento, o Executivo fará publicar um Edital contendo os nomes e o número de meses que cada interessado terá direito e irá assegurar um prazo de 20(vinte) dias para eventuais manifestações.

II – Após o prazo e superado eventual suscitação de esclarecimentos, será publicado um novo Edital com o prazo de 5 (cinco) dias para ciência e assegurar manifestações acerca dos valores individualizados de cada interessado.

III – Ao final os valores serão depositados na conta bancária indicada ou atualizada por cada interessado.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo também autorizado, por meio de decreto a ser editado, a proceder com a regulamentação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 25 de agosto de 2026.

HEITOR CARNEIRO CAMPOS  
PREFEITO

GOVERNO MUNICIPAL  
HEITOR CARNEIRO CAMPOS  
PREFEITO  
CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS MOURA  
VICE-PREFEITA  
RUA – CAPITÃO SILVINO XAVIER,88, CENTRO, CEP:58730-000  
CNPJ: 08.874.984/0001-41